CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 1/2024

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), revoga a Lei Municipal nº 7.862, de 25 de maio de 2010, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados do município de Salvador.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades surdas.

Art. 2º Devem ser garantidas por todos, especialmente pelo Poder Público Municipal, formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e amplamente utilizada pelas comunidades surdas.

Art. 3º Todas as instituições, públicas e privadas que compõem as redes de serviços do Município devem garantir atendimento e tratamento adequado aos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas, bem como garantir o direito de acessibilidade linguística a essas pessoas, utilizando os profissionais tradutores, intérpretes e guias-intérpretes.

Art. 4º A Rede Municipal, por intermédio da Secretaria responsável, deverá garantir acesso à educação bilíngue, Libras como L1 (primeira língua) e Língua Portuguesa como L2 (segunda língua) na modalidade escrita, no processo de ensino-aprendizagem, desde a Educação Infantil até os níveis mais elevados do Sistema Educacional do Município de Salvador, a todos os alunos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas, de acordo com a Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que estabelece a modalidade de educação bilíngue para surdos.

§ 1º Os profissionais que atuam na educação bilíngue de surdos devem ter fluência da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e formação em Pedagogia, Pedagogia Bilíngue ou Letras-Libras.

§ 2º O Município deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais (Libras) no currículo escolar das instituições de ensino que a compõem, abrangendo a Educação Infantil e os anos iniciais e finais

do Ensino Fundamental, para alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Salvador.

§ 3º O Município deverá garantir o acesso dos pais de alunos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas a essas instituições de ensino, em conformidade com as leis vigentes.

§ 4º O Município deverá ofertar aos servidores e aos colaboradores que compõem a rede de atendimento municipal cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras):

a) a garantia de cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras), em diferentes níveis, para educandos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas e seus respectivos familiares;

b) a presença, entre seus servidores ou colaboradores, de tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todos os setores públicos, de acordo com a legislação para atendimento as pessoas surdas.

Art. 5º O Município deverá observar o disposto no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, assegurando que seja dada prioridade aos profissionais surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas com formação que atendam aos critérios exigidos nos concursos públicos nas redes municipais para todos os cargos e áreas oferecidos, bem assim oportunizando, nos termos das legislações aplicáveis, a contratação de profissionais surdos com tais exigências para todos os cargos e áreas.

§ 1º Em provas de concursos públicos, deverão viabilizar vídeos em Língua Brasileira de Sinais (Libras), para garantir acessibilidade linguística.

§ 2º Para promover a igualdade de oportunidades e o acesso ao mercado de trabalho de surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas, deverão ser disponibilizados treinamentos relacionados ao trabalho de forma acessível em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e/ou com tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), de acordo com a legislação de acessibilidade vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições da Lei Municipal nº 7.862, de 25 de maio de 2010.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna